



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 15-45.2018.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI – RS (98ª ZONA ELEITORAL – GARIBALDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO
FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE GARIBALDI/RS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
FUNDO DE CAIXA SEM A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES
LEGAIS. DESAPROVAÇÃO E MULTA. INOCORRÊNCIA DA
PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA
DIANTE DE EXCESSO EQUIVALENTE A 11 VEZES O
VALOR PERMITIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA
FAZER INCIDIR A MULTA APENAS SOBRE A QUANTIA
QUE EXCEDEU O SALDO MÁXIMO DE R\$ 5.000,00.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de GARIBALDI/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença prolatada (fl. 81) julgou desaprovadas as contas do partido em razão da manutenção em fundo de caixa da importância de R\$ 60.327,04, sem depósito da referida importância em conta bancária específica, em montante que supera o limite de R\$ 5.000,00 para o fundo de caixa, bem como determinou a aplicação de multa de 20% sobre o valor irregular com fulcro no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fl. 84) e, em suas razões (fls. 85-89), sustenta a prescrição da multa aplicada, visto que o valor em questão foi acumulado no decorrer dos anos. Afirma que não houve movimentação bancária no exercício de 2017, pois o valor foi acumulado anteriormente e houve troca de conta bancária. Por fim, pede o abatimento do valor de R\$ 5.000,00 do total irregular e a aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 04-12-2018 (fl. 82) e o recurso foi interposto no dia 07-12-2018 (fl. 84),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 09), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.I – MÉRITO

II.I.I - Da inoccorrência de prescrição da multa

Sustenta, a agremiação partidária, a ocorrência de prescrição da multa imputada pelo julgador, prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95, tendo em vista que o valor tido como irregular formou-se ao longo dos anos, não tendo sido aplicada sanção em prestações de contas anteriores.

No entanto, razão não lhe assiste, pois a irregularidade consiste na manutenção em fundo de caixa, **no exercício 2017**, de quantia que excede o permissivo legal para essa modalidade. Ou seja, não se está diante de irregularidade passada, mas de falha que continuou ocorrendo durante todo o exercício de 2017. Tanto não se trata de punir irregularidade passada que, se o partido, no ano de 2017, tivesse depositado o recurso em conta bancária não haveria qualquer irregularidade a ser imputada.

Destarte, deve ser desacolhida a alegada prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da irregularidade – manutenção de valores acima do permitido em Fundo de Caixa

Sustenta o partido que o valor considerado irregular na sentença foi acumulado nos exercícios anteriores, e que a ausência de movimentação na conta partidária se deu em razão da troca de conta bancária. Requer o abatimento do valor permitido em Fundo de Caixa (R\$ 5.000,00) do total tido como irregular (R\$ 60.327,04), na hipótese de manutenção da decisão.

Com efeito, para efetuar pagamentos de pequeno vulto, a agremiação pode constituir reserva em dinheiro, o chamado, Fundo de Caixa, que, no entanto, deverá observar o limite máximo de R\$ 5.000,00, conforme se depreende da Res. TSE 23.464/2015, em seu artigo 19, *in litteris*:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

De acordo com o Parecer Técnico (fls. 54-56), foi constatado que o MDB de Garibaldi/RS possuía em Fundo de Caixa, no exercício de 2017, a importância de R\$ 60.327,04.

O fato desses recursos terem sido acumulado em exercícios anteriores não afasta a irregularidade, pois a resolução é clara ao determinar que o Fundo de Caixa deve observar saldo máximo de R\$ 5.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não há falar, como quer o recorrente, que dificuldades bancárias impediram que o mesmo fizesse depósito da quantia durante todo o ano de 2017, o que não é crível.

Por outro lado, **merece provimento o recurso quando pleiteia o abatimento do valor de R\$ 5.000,00 do valor considerado irregular no Fundo de Caixa.** De fato, a irregularidade consiste apenas na manutenção em Fundo de Caixa do valor que excede o saldo máximo. No presente caso, a importância irregular é de R\$ 55.327,04, e não R\$ 60.327,04 como entendeu o juízo *a quo*.

Finalmente, acerca da multa aplicada, cabe esclarecer que o art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/15, preceitua a aplicação de multa de até 20% quando as contas partidárias forem desaprovadas.

In casu, a agremiação utilizou-se do Fundo de Caixa sem a observância dos limites legais, extrapolando em 11 vezes (já considerado o provimento parcial do recurso) o *quantum* permitido em Fundo de Caixa, o que constitui irregularidade grave, estando correta, portanto, a decisão que julgou desaprovadas as contas e aplicou a multa de até 20% em seu grau máximo, dada a proporcionalidade em relação ao valor que superou o limite permitido do Fundo de Caixa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto, para que seja mantida a desaprovação das contas, com incidência de multa de 20% sobre o valor de R\$ 55.327,04 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 15-45.2018.6.21.0098

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO